



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 14/2022

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Assunto: “INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MINIMA PARA AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL “AUXILIO BREJÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 008/2022 que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MINIMA PARA AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL “AUXILIO BREJÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O PL em análise tem iniciativa do Poder Executivo e, como veremos a seguir, possui caráter assistencial à comunidade local.

Tem o projeto de lei em análise, o objetivo de instituir programa de garantia de renda familiar mínima para aquisição de alimentos destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social no âmbito desta municipalidade.

Conforme consta do referido projeto de lei em análise, o valor do benefício a ser repassado a cada família será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), podendo ser contempladas até o máximo de 300 famílias carentes deste município.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame destas Comissões cinge-se tão-somente à competência legal deste poder legislativo, tendo por base o projeto de lei apresentado e eventuais documentos que o acompanhem, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Além disso, quanto a competência do referido Projeto de Lei, o Regimento Interno desta Câmara Municipal assim dispõe:

Artigo 106)

(...)

§1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

I – Disponha sobre matéria financeira.

(...)

III – importem no aumento de despesas ou diminuição de receita;

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e competência, estas comissões opinam pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, caberá ao pleno desta casa de leis, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 23 de Maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Presidente

Allyson do Gino
Allyson do Gino
VEREADOR - DEM

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Elasdomir C. Lira

Fogoió Lira
Vereador - MDB

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Elasdomir C. Lira

Fogoió Lira
Vereador - MDB

Presidente

Allyson do Gino
ALYSSON DO GINO
VEREADOR - DEM

Relator

Francisco Oliveira de Lima

Francisco Oliveira de Lima
Vereador-PSL

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tiago Lima Cavalcante

Tiago Lima Cavalcante
VEREADOR-PCdoB

Presidente

Larissa Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Relator

Francisco Oliveira de Lima

Francisco Oliveira de Lima
Vereador-PSL

Membro